



Recebido em 3/10/2012 às 10:12
 Paula Teixeira - Mat. 255170

Data: 21/09/2012 Proposição: MPV Nº 580 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso VIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 580, de 2012, acrescenta dispositivo à Lei nº 11.759, de 2008, que *autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e dá outras providências*, com o objetivo de dispensar a licitação para a contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto. A lógica jurídica e econômica desse dispositivo refere-se à racionalidade de a administração pública não deflagrar um longo e dispendioso certame licitatório quando existe empresa pública, integrante de sua estrutura, que tem como competência básica a produção do bem desejado ou a prestação do serviço necessário.

Essa é a lógica que lastreia, também, o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação conferida pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*.

E por que, então, apresentar dispositivo específico no texto da Medida





Provisória sob análise, se já existe na Lei que veicula normas gerais sobre licitações e contratos, dispositivo com a mesma teleologia?

Ressalte-se que a Exposição de Motivos Interministerial que encaminha a Medida Provisória nº 580, de 2012, faz menção ao inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, mas adverte que é necessário dispositivo específico para afastar a insegurança jurídica sobre a aplicabilidade ou não da norma à Ceitec.

O fato é que o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, contém dois requisitos para que a dispensa de licitação de que trata seja admitida: o primeiro é que o órgão ou entidade a ser contratado diretamente, com dispensa de licitação, tenha sido criado em data anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, que alterou a redação do dispositivo, vale dizer, 8 de junho de 1994.

Esse requisito afastaria, de plano, a possibilidade de a Ceitec, que foi criada em 2008, ser contratada com dispensa de licitação.

O segundo requisito é que a contratação direta, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Essa ressalva não consta da redação proposta pelo art. 2º da MPV.

Assim, submetemos à consideração dos nobres pares a presente emenda que visa modificar o art. 2º da MPV com o intuito de alterar a redação do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações, para suprimir de seu texto a ressalva de que essa regra somente seria aplicada aos órgãos e entidades criados antes da vigência da lei.

Alguns benefícios decorrem dessa alteração. O primeiro é o de retomada da racionalidade do sistema jurídico. Não faz sentido que a cada nova empresa pública ou sociedade de economia mista criada sejam geradas regras específicas, com o mesmo objetivo da regra geral prevista na Lei de Licitações, apenas para escapar de requisito que deveria ser observado por todos.

A condição prevista no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, de que a criação de órgão ou empresa pública deveria ser anterior à vigência da Lei nº 8.883, de 1994, tinha o saudável objetivo de impedir a mitigação do procedimento licitatório, que deve primar pela isonomia e imparcialidade na seleção dos contratantes com a administração pública, em face da possível criação casuística de órgãos e empresas públicas.

No entanto, a realidade econômica tem demonstrado ao longo dos últimos vinte anos que a tendência na administração pública é a busca do equilíbrio das contas públicas, a responsabilidade fiscal e a não-proliferação desarrazoada de órgãos e empresas. Assim, removido o obstáculo temporal, torna-se desnecessário o acréscimo de dispositivos específicos, a cada nova lei ou medida provisória, prevendo a dispensa de licitação para a contratação direta desta ou daquela empresa pública.

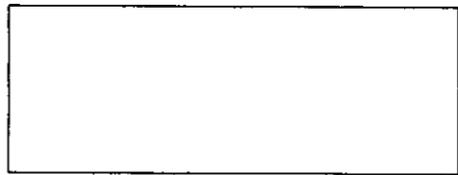
Apenas a título de registro, além da Ceitec, lembro que fórmula similar foi adotada pelo art. 2º da MPV nº 576, de 15 de agosto de 2012, que objetiva alterar





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

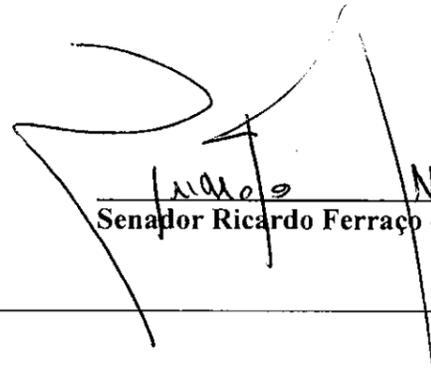


o art. 7º da Lei nº 12.404, de 4 de maio de 2011, ainda pendente de deliberação no Congresso Nacional, que criou a Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL.

Por fim, outro benefício decorrente da aprovação desta emenda é que a contratação direta da Ceitec, como de resto de qualquer órgão ou empresa pública, com dispensa de licitação, somente poderá ocorrer se o preço contratado for compatível com o praticado no mercado. Trata-se de requisito essencial à preservação da igualdade de condições entre as empresas privadas e as empresas públicas na contratação com o poder público.

Pelo exposto, pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,


Senador Ricardo Ferraz - PMDB/ES

